

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**LAIS IALY SANTOS DA SILVA**

**O EXERCÍCIO DO DIREITO À MATERNIDADE DURANTE A EXECUÇÃO DA  
PENA E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS.**

**Caruaru - PE**

**2020**

**LAIS IALY SANTOS DA SILVA**

**O EXERCÍCIO DO DIREITO À MATERNIDADE DURANTE A EXECUÇÃO DA  
PENA E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado ao Centro Universitário Tabosa  
de Almeida, ASCES/UNITA – Como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientação: Prof. Msc. Armando Andrade.

**CARUARU**

**2020**

## RESUMO

O presente artigo busca trazer à tona uma discussão acerca das violações de direitos humanos e de garantias fundamentais das mulheres encarceradas nos presídios brasileiros, mais especificamente aquelas que estão gestantes ou possuem crianças com até 12 anos de idade. Por meio da realização de uma pesquisa bibliográfica, foi utilizado o método dedutivo, no qual foram analisadas doutrinas, jurisprudências, julgados, a Constituição Federal e legislações específicas, no intuito de identificar os direitos e garantias inerentes às mulheres presas e o direito ao exercício da maternidade no cárcere. Posteriormente, foram analisados dados sobre informações do Levantamento Penitenciário Nacional, cujo conteúdo revelou as mais diversas violações ocorridas. Por fim, foram tratadas formas aplicáveis para a modificação deste cenário, com vistas à minimização dos efeitos gerados pela superlotação e pela incapacidade do Estado gerir o sistema penitenciário, frente às diretrizes legais.

**Palavras-chave:** Sistema penitenciário. Presídios femininos. Direitos humanos. Maternidade.

## ABSTRACT

This article seeks to bring up a discussion about the violations of human rights and fundamental guarantees of women imprisoned in Brazilian prisons, more specifically those who are pregnant or have children up to 12 years of age. Through a bibliographic search, the deductive method was used, in which doctrines, jurisprudence, judgments, the Federal Constitution and specific laws were analyzed, in order to identify the rights and guarantees inherent to women prisoners and the right to exercise their rights. maternity in prison. Subsequently, data on information from the National Penitentiary Survey were analyzed, whose content revealed the most diverse violations that occurred. Finally, the applicable ways of modifying this scenario were addressed, with a view to minimizing the effects generated by overcrowding and the State's inability to manage the prison system, in accordance with legal guidelines.

**Keywords:** Penitentiary system. Women's prisons. Human rights.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2. AS GESTANTES COMO SUJEITOS DE DIREITO NO SISTEMA PENAL .....</b>	<b>6</b>
<b>4. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E SUA VIOLAÇÃO NOS PRESÍDIOS FEMININOS.....</b>	<b>14</b>
<b>5. SOLUÇÕES VIÁVEIS PARA AS PROBLEMÁTICAS APRESENTADAS .....</b>	<b>15</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>21</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro vem sendo objeto de intensas discussões acerca das violações de direitos ocorridas pela existência de condições sub-humanas a que são submetidas as pessoas que ali cumprem pena. Deste modo, analisando-se o contexto carcerário de forma ampla, verifica-se que o seu modo de organização não se apresenta com organização baseada na diferença de gênero entre detentos do sexo masculino e do feminino, de modo que o tratamento direcionado a ambos os gêneros se assemelha em quase sua totalidade.

Trata-se, portanto, como um dos tópicos deste estudo, a respeito do reconhecimento das gestantes como sujeitos de direito no sistema penal, pois, quando o olhar é direcionado mais especificamente para a situação das mulheres encarceradas que estão no período de gestação ou que são mães de crianças até 12 anos de idade, verifica-se que a violação dos direitos humanos e de garantias fundamentais ocorre com a mesma intensidade. Destaca-se que tais descumprimentos por parte do poder público chegam a violar diretrizes estabelecidas na Constituição Federal de 1988, pois, não é raro que as mulheres que têm filhos e não possuem familiares próximos, tenham de ficar com eles em sua companhia no cárcere, fazendo com que o cumprimento da pena ultrapasse a pessoa da mãe apenada e afete seus filhos, pelo fato de não a aplicação de medidas específicas para este caso previstas na legislação específica.

Analisando as condições do sistema penal brasileiro no que diz respeito à figura da mulher neste meio, o artigo abordará também o direito constitucional à saúde e a sua violação nos presídios femininos, trazendo enfoque também sobre a legislação infraconstitucional elaborada sob este mesmo escopo. São condições que ferem os direitos humanos, fazendo constar inclusive que as mulheres, por serem diferentes dos homens, têm necessidades específicas e o estado se omite no atendimento a estas especificidades. Tratando-se das mulheres encarceradas gestantes, o problema é ainda maior, A lei de Execução Penal de nº 7.210 de 11 de julho de 1984 dispõe em seu artigo 14, §3º, que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

No entanto, com um sistema prisional defasado e lesivo como o brasileiro, a lei mais uma vez deixa a desejar, muitos dos direitos não são respeitados, muitas grávidas sofrem aborto por hemorragia, muitas gestantes parem na cela, por falta de médicos ou pela demora, às vezes quando sofrem abortos, só descobrem dias depois, por só terem atendimentos dias depois. É notório o quanto o sistema carcerário brasileiro é falho e totalmente desumano. A falta de assistência à saúde é um dos aspectos mais graves que afetam o sistema prisional brasileiro. O ambiente do estabelecimento penal contribui para o aparecimento de doenças.

As apenadas não têm possibilidade de, por seus próprios meios, procurar atendimentos ou medicação. Assim, no presente artigo também serão analisadas soluções viáveis para as problemáticas apresentadas, tais como a aplicação de medidas despenalizadoras, dentre outras. No caso do encarceramento feminino, a situação é mais grave, uma vez que não há política específica para o atendimento à mulher presa, em especial quando grávida, que precisa de toda uma assistência e acompanhamento médico na gestação, acompanhamento que na maioria das vezes a gestante não tem acesso nos presídios.

Essas são algumas das medidas que podem ser tomadas para a diminuição no número do encarceramento e de evitar uma reincidência no mundo do crime. A lei prevê os direitos e garantias fundamentais a Constituição Federal proíbe as penas cruéis (art. 5, XLVII, CF/88), e garante ao cidadão-preso o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF/88). Mas na prática os direitos e garantias básicas não são respeitadas.

## **2. AS GESTANTES COMO SUJEITOS DE DIREITO NO SISTEMA PENAL**

Considerada a proteção da dignidade humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito e do ordenamento jurídico, uma vez que é inerente a todo e qualquer ser humano, embora possua um conceito em constante mudança, Sarlet (2011, p. 73) propõe o seguinte conceito:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe

garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, pg. 73)

No intuito de aplicar penas às pessoas que transgrediram a normatização que assegura o status quo da sociedade, o Código Penal surge com a função de estabelecer quais condutas são passíveis de aplicação de pena. Ressalta-se que o texto do referido código se encontra em consonância com as demais legislações, mais especificamente neste caso com o Código Civil, ao preservar o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto a pena lhe é aplicada. Deste modo, o Código Penal, que entrou em vigor em 1940, e representou um importante momento para o Direito Penal nacional, traz em seu art. 29, parágrafo 2º:

Art. 29. A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciárias, ou, na falta, em seção especial de prisão comum. § 2º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, sujeitas a trabalho interno, admitido o benefício do trabalho externo.

Destaca-se que o Código Penal, como legislação infraconstitucional que é, precisa apresentar-se de acordo com os ditames estabelecidos na Carta Magna e por este motivo já traz em seu texto de forma específica o tratamento diferenciado de cumprimento de pena para as mulheres em local diverso do qual os homens a cumprem. Sabendo-se disso, analisando a Constituição de 1988, constata-se que esta contém garantias explícitas para proteção da população encarcerada, entre essas o inciso onde é assegurado às pessoas reclusas o respeito à integridade física e moral:

Os princípios e normas inerentes à dignidade humana têm sido integrados ao sistema de gestão prisional, através da adesão e ratificação de instrumentos internacionais, cujas características principais podem ser assim descritas, segundo o Ministério da Justiça (2009).

Porém, estas garantias não apresentam-se de forma harmônica quando a situação dos indivíduos encarcerados é analisada à luz do que a própria Constituição Federal estipula. Com base no princípio da individualização da pena, em seu artigo 5º, inciso XLVIII, a Carta Magna define a obrigação do Estado de prezar pelo cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Assim, tomando como ponto de



partida o trecho em que há menção sobre o sexo de quem está cumprindo pena, verifica-se que na prática o tratamento despendido para as mulheres que se encontram encarceradas apresenta-se como um 'pacote padrão', nos mesmos moldes do que ocorre nos presídios masculinos, onde são ignoradas as especificidades femininas, conforme leciona Queiroz (2014).

Ainda em acordo com o estipulado na Constituição Federal e no Código Penal acerca da proteção da dignidade da pessoa humana, bem como a sua proteção durante a execução da pena, torna-se de grande importância discutir sobre a organização do sistema prisional no Brasil de uma forma estruturada para que estes preceitos sejam efetivamente cumpridos. Neste sentido, Espinoza (2003) define que a utilização da pena de prisão para a mulher deveria servir para a reprodução dos papéis femininos socialmente construídos. A intenção era que a prisão feminina fosse voltada à domesticação das mulheres criminosas e à vigilância da sua sexualidade.

Com essa medida buscava-se que a educação penitenciária restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante às mulheres, era prioritário reinstalar o sentimento de pudor. (ESPINOZA, 2003, p. 39)

Para que o tema em questão seja tratado de forma mais assertiva, é necessário verificar se na correlação entre as diretrizes de funcionamento do sistema penitenciário legisladas e a realidade encontrada neste sistema, existe harmonia suficiente para que a lei possua eficácia. Por este motivo, falar sobre o direito e sua efetividade torna-se essencial, pois, assim como existe a população carcerária masculina com suas peculiaridades e necessidades naturais, as mulheres encarceradas também apresentam suas necessidades intrínsecas ao seu gênero, como por exemplo a possibilidade de engravidar, ter seus filhos e os amamentar. O artigo 5º, inciso L da Constituição Federal de 1988 dispõe acerca do direito das mulheres privadas de liberdade em continuarem com os filhos enquanto estiverem os amamentando:

Artigo 5º. L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Além disso, o artigo 89 da Lei de Execução Penal prevê que as unidades prisionais femininas devem conter uma seção para gestantes e parturientes, e

também creches para abrigar as crianças com idade entre seis e sete anos com o intuito de assistir a criança desamparada enquanto a mãe estiver presa.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

I - Atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II - Horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Analisando o tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, discorre sobre a Lei nº 12.403/11 que prevê a prisão preventiva que pode ser substituída por prisão albergue domiciliar para gestantes a partir do 7º mês ou, sendo esta de alto risco e também para pessoa “imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade, ou com deficiência”, bem como analisar os direitos de forma global.

Os presos têm direito à proteção de seus direitos humanos. As pessoas presas não deixam de ser seres humanos, independentemente da gravidade do crime pelo qual foram acusadas ou condenadas. O tribunal ou outro órgão judicial que tratou do caso decretou que elas devem ser privadas de sua liberdade, não que devem perder sua humanidade (COYLE, 2002, p. 41).

O sistema prisional é precário, ferindo a dignidade e os direitos humanos. Os professores Dirley da Cunha e Marcelo Novelino (2016, p. 35) explicam que:

O direito à vida costuma ser compreendido em uma *dupla acepção*. Em sua acepção negativa, consiste no direito assegurado a todo e qualquer ser humano de permanecer vivo. Trata-se, aqui, de um direito de defesa que confere ao indivíduo um *status negativo* (em sentido amplo), ou seja, um direito à não intervenção em sua existência física por parte do Estado e de outros particulares. A acepção positiva costuma ser associada ao direito a uma existência digna, no sentido de ser assegurado ao indivíduo o acesso a bens e utilidades indispensáveis para uma vida em condições minimamente dignas

O julgamento do HC 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal, ação que foi impetrada por advogados que fazem parte do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos

(CADHu) diretamente no STF, em benefício de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, tratou sobre a situação das mulheres que se encontram gestantes, com filhos recém-nascidos, bem como das mães que possuem filhos com até 12 anos de idade sob a sua responsabilidade direta.

O referido habeas corpus coletivo que foi julgado em fevereiro de 2018, no qual o ministro Ricardo Lewandowski foi o relator, trouxe a seguinte decisão:

[...] concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas no processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício [...] (BRASIL, 2018).

Esta decisão do Supremo, de forma bastante acertada, traz à tona e obriga a aplicação de um princípio fundamental ao Direito Penal, mas que no cenário de presas gestantes ou com filhos sob sua responsabilidade direta acabava sendo mitigado cada vez mais. Trata-se do princípio da pessoalidade, bem como o seu caráter de intranscendência e intransmissibilidade da pena. Este princípio busca assegurar que a aplicação da pena recaia apenas sobre a pessoa que cometeu o delito, isentando qualquer outra pessoa do caráter punitivo da pena, por mais próxima que seja do agente delituoso.

Deste modo, até que esta decisão do Supremo Tribunal Federal definisse uma forma de assegurar às presas gestantes, em puérperas ou com filhos até 12 anos, uma forma adequada de preservar os direitos dos seus filhos, o Estado exercia o seu poder punitivo sobre as mães encarceradas e acusadas ou condenadas por crimes não considerados como graves, de forma que ultrapassava os limites definidos pelo princípio da pessoalidade, atingindo inclusive crianças que ainda não nasceram. Neste liame, torna-se necessária a compreensão sobre os direitos dos nascituros, por estarem intimamente ligados aos direitos das mulheres mães ou gestantes no sistema prisional.

### 3. DIREITOS DOS NASCITUROS E DAS CRIANÇAS NO SISTEMA PRISIONAL

A legislação penal brasileira traz posicionamentos sutis e de forma indireta acerca dos direitos dos nascituros, cujas mães estejam encarceradas. Deste modo, torna-se inviável a aplicação do Princípio da Especialidade para estes casos específicos, sendo necessário buscar em outros ordenamentos os direitos aos quais os nascituros fazem jus.

Assim, segundo a concepção de Diniz (2011, p. 10), define-se nascituro como aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo. Ademais, ela ressalta que o nascituro é aquele que ainda não nasceu e encontra-se na vida intrauterina, possuindo personalidade jurídica formal e atingindo a sua personalidade jurídica material somente com o seu nascimento com vida.

Com fundamento na definição estabelecida por Diniz (2011, p. 10), o nascimento com vida consubstancia a personalidade jurídica material do indivíduo e assim, torna-se um pressuposto base para o início do usufruto de todos os direitos do cidadão é o exercício ao direito à vida, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Desde modo, para que seja alcançado o nascimento com vida, é essencial que à gestante seja despendida uma atenção intensificada, em decorrência das fragilidades que a gestação traz à saúde da mulher.

Neste aspecto o Estado obriga-se de forma indireta a assegurar o direito à vida do nascituro por meio do cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso II, da Lei de Execuções Penais, que estabelece como dever para o ente estatal a assistência à saúde de quem estiver encarcerado. Este dever se aproxima de forma breve ao contexto prisional feminino no artigo 14, parágrafo 3º, também da Lei de Execuções Penais, ao definir que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, sendo extensivo ao recém-nascido.

Entretanto, essa forma de atendimento especializado à mulher gestante encontra um obstáculo, que é a disponibilidade de profissionais especializados para garantir este tipo de atenção à saúde. Isto pode ser constatado ao analisar os dados obtidos no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres 2016, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional. O informativo demonstra na tabela 01, que existiam, no ano em que foi realizado o levantamento, apenas 28 médicos ginecologistas vinculados ao Sistema Penitenciário Nacional, sendo um

número significativamente baixo para que seja promovido o atendimento adequado às mulheres gestantes.

Tabela 01: Profissionais da saúde em atividade nas unidades prisionais femininas e mistas.

UF	Enfermeiros	Auxiliar e técnico de enfermagem	Dentistas	Técnico/ auxiliar odontológico	Médicos - clínicos gerais	Médicos - ginecologistas	Médicos - psiquiatras	Médicos - outras especialidades	Total de profissionais de saúde
AC	0	3	2	0	2	0	1	0	8
AL	2	22	2	1	1	1	5	0	34
AM	8	12	5	4	6	0	4	0	39
AP	2	1	1	1	2	1	0	0	8
BA	20	70	16	14	8	3	10	0	141
CE	1	1	2	1	1	1	1	1	9
DF	5	8	2	2	2	0	1	0	20
ES	5	15	3	2	2	0	4	0	31
GO	9	10	7	3	4	0	1	0	34
MA	16	20	1	0	1	0	0	0	38
MG	86	202	33	17	39	2	10	0	389
MS	3	16	4	3	8	1	0	1	36
MT	2	17	3	2	6	5	0	1	36
PA	8	38	8	4	9	0	0	0	67
PB	4	4	4	2	4	0	0	0	18
PE	11	20	5	5	5	1	7	4	58
PI	3	5	2	2	2	1	1	0	16
PR	6	38	2	0	10	1	8	0	65
RJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RN	4	5	3	3	4	0	2	0	21
RO	14	43	5	5	4	2	1	0	74
RR	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RS	5	36	6	2	7	0	12	1	69
SC	10	3	6	2	7	0	0	0	28
SE	4	35	3	0	1	0	2	0	45
SP	50	100	22	0	13	9	10	0	204
TO	2	2	0	0	1	0	0	0	5
<b>Brasil</b>	<b>280</b>	<b>726</b>	<b>147</b>	<b>75</b>	<b>149</b>	<b>28</b>	<b>80</b>	<b>8</b>	<b>1.493</b>

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Segundo os dados do Levantamento de Informações Penitenciárias e do IBGE 2016, a população prisional feminina em junho de 2016 encontrava-se com 42.355 detentas. Deste modo, fazendo uma distribuição proporcional com base no quantitativo de médicos ginecologistas detalhado na Tabela 01 e na população carcerária feminina, pode-se concluir que no ano em que foi realizado o levantamento, havia um médico ginecologista para cada 1.512 mulheres apenas (BRASIL, p. 10, 2018).

Destaca-se ainda que diversos estados não possuem nenhum médico ginecologista vinculado ao sistema prisional, tais como Acre, Amapá, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, dentre outros. Cumpre mencionar também que dentre as especialidades médicas listadas pelo levantamento para o atendimento de saúde da população carcerária feminina, não há médicos obstetras, que são os profissionais especializados no atendimento à gestante e aos nascituros em sua vida uterina.

Também não há listados números sobre médicos pediatras, visto que a própria Lei de Execução Penal traz em seu artigo 89 a obrigatoriedade de a penitenciária de mulheres ser dotada de seção para gestante e parturiente, bem como de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de sete anos. Deste modo, não é possível assegurar às crianças que permanecem na creche a proteção e os cuidados com a saúde, conforme prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme o artigo 77, §2º e artigo 82, §1º da Lei de Execução Penal os estabelecimentos penais femininos deverão conter estrutura própria para que as mulheres cuidem de seus filhos, com a disposição de berçários, possibilitando que as mães cuidem dos recém-nascidos e que elas possam amamentá-los até que completem, no mínimo, seis meses de idade, nos termos do artigo 82, §2º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente.

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 11/07/1984, também dispõe de normas exclusivas que tratam das mulheres e de normas pontuais que tratam das gestantes e das lactantes, além dos vários dispositivos legais que visam assegurar o tratamento digno e humanitários de todos aqueles que se encontram presos, sendo a matéria tratada de maneira ampla e extensiva a respeito da execução penal dos encarcerados.

#### **4. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E SUA VIOLAÇÃO NOS PRESÍDIOS FEMININOS**

Vários são os problemas no nosso atual sistema carcerário brasileiro. Problemas como a violência sexual, higiene básica, rebeliões, falta de atendimento básico à saúde (o que piora a situação quando se trata de uma gestante ou uma criança), dentre outros. Neste liame, Queiroz (2015, p. 57) exemplifica a precariedade das condições de permanência nos estabelecimentos prisionais femininos ao relatar situações como a divisão do local onde dormir, possuindo um colchão e meio para as detentas dividirem, sendo praticamente impossível se mexer enquanto estão deitadas, ocorrendo inclusive casos em que as mulheres precisavam acordar quem estivesse do lado, para poder mover-se e evitar câimbras.

Como já dito anteriormente, o sistema carcerário é um ambiente bastante precário, sem higiene, que transmite vários riscos para as encarceradas. Quais os riscos esse ambiente traria a um bebê? Já que a criança nessa idade possui pouca ou nenhuma imunidade, em fase de adaptação com o mundo externo, com várias vacinas a serem tomadas? O ambiente já transmite perigo para uma pessoa adulta, não seria o ambiente mais propício para um bebê começar a vida.

O artigo 14, §3º da Lei de Execução Penal prevê sobre a assistência à saúde da mulher gestante, que tem direito ao acompanhamento médico durante o pré-natal e pós-parto, além do acompanhamento ser extensivo ao recém-nascido:

Artigo 14 º, §3º. Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

As lacunas na legislação e nos planos governamentais quanto à saúde das mulheres encarceradas manifestam-se em diversos aspectos, ainda que se trate de um direito fundamental previsto na Constituição Federal e também presente em normatizações infraconstitucionais. Pode-se constatar mais uma ausência de medidas adequadas para a proteção a este direito no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, elaborado pelo Ministério da Saúde, que estabelece diretrizes mínimas para que sejam atendidas as necessidades básicas de saúde nos presídios.

Ocorre que em sua primeira edição, elaborada no ano de 2004, a única menção a algum equipamento necessário para o atendimento às mulheres,

encontra-se na página 48, quando relaciona dentre outros equipamentos necessários para os serviços de saúde nas unidades prisionais, a necessidade de haver 1 mesa ginecológica nos presídios femininos. Entretanto, após duas edições deste mesmo Plano Nacional, no ano de 2010 não há mais menção a este equipamento como sendo material básico para o atendimento. Sendo ainda mais gravoso constatar que, segundo o Ministério da Saúde, a equipe de saúde a equipe será composta, idealmente por: médicos, enfermeiros, odontólogos, psicólogos, assistente social e auxiliar ou técnico de enfermagem (BRASIL, p. 19, 2010).

Deste modo, com base nos dados expostos na Tabela 01, verifica-se que a ausência de especificidade nas recomendações do Ministério da Saúde para a composição das equipes médicas acaba levando à deficiência no número de profissionais habilitados para fornecer o mínimo necessário ao efetivo cumprimento ao direito à saúde inerente às mulheres encarceradas.

## **5. SOLUÇÕES VIÁVEIS PARA AS PROBLEMÁTICAS APRESENTADAS**

Os problemas do sistema carcerário são muitos, e não serão resolvidos de uma hora para outra, mas há medidas que podem ser tomadas para amenizar o caos que se instaurou nas prisões. Tais medidas precisam ser incorporadas à cultura penal do Brasil, pois, muitas vezes são formas de minimizar os percalços encontrados no sistema penal que já estão positivadas em nosso ordenamento jurídico, porém não possuem eficácia de aplicação diária.

Prioritariamente uma das formas de minimizar a origem de diversos problemas presentes no sistema prisional é a aplicação efetiva de medidas despenalizadoras para as situações que se enquadram nos requisitos definidos para tal. Trata-se de um percentual significativo de pessoas que chegam aos presídios por condenações que, se fossem aplicadas tais medidas, haveria a possibilidade de substituição da pena por multa ou restritiva de direitos, suspensão do processo ou autocomposição entre os envolvidos.

O Levantamento do Infopen traz informações acerca dos percentuais sobre a distribuição das penas por tempo de condenação, com destaque para os estados de Alagoas, onde 25% das mulheres foram condenadas ao cumprimento de penas de até 02 anos, e o estado de Sergipe, onde 100% das mulheres foram condenadas a penas de 01 a 02 anos, conforme exposto na tabela 02.



Tabela 02: Tempo total de penas da população prisional feminina condenada, por Unidade da Federação.

UF	Até 6 meses	Mais de 6 meses até 1 ano	Mais de 1 ano até 2 anos	Mais de 2 até 4 anos	Mais de 4 até 8 anos	Mais de 8 até 15 anos	Mais de 15 até 20 anos	Mais de 20 até 30 anos	Mais de 30 até 50 anos	Mais de 50 até 100 anos	Mais de 100 anos
AC	0%	0%	0%	17%	17%	50%	17%	0%	0%	0%	0%
AL	0%	0%	25%	41%	15%	10%	4%	2%	1%	1%	0%
AM	0%	0%	0%	13%	46%	28%	6%	3%	3%	1%	0%
AP	40%	0%	0%	23%	14%	9%	11%	3%	0%	0%	0%
BA	0%	2%	2%	19%	28%	31%	9%	8%	3%	0%	0%
CE	1%	0%	6%	9%	46%	27%	9%	2%	1%	0%	0%
DF	0%	0%	0%	20%	43%	23%	6%	6%	2%	1%	0%
ES	0%	0%	1%	8%	36%	40%	7%	5%	2%	0%	0%
GO	0%	1%	3%	14%	25%	40%	8%	6%	1%	0%	0%
MA	0%	2%	4%	2%	31%	50%	8%	2%	1%	0%	0%
MG	0%	0%	2%	45%	23%	19%	6%	4%	1%	1%	0%
MS	0%	1%	3%	8%	52%	26%	6%	3%	0%	0%	0%
MT	0%	0%	0%	0%	5%	57%	19%	14%	5%	0%	0%
PA	0%	0%	0%	26%	30%	19%	8%	9%	7%	0%	0%
PB	0%	0%	0%	20%	16%	49%	9%	7%	0%	0%	0%
PE	0%	0%	0%	14%	69%	6%	4%	4%	3%	0%	1%
PI	0%	0%	0%	5%	53%	26%	14%	3%	0%	0%	0%
PR	0%	23%	7%	18%	24%	21%	5%	2%	0%	0%	0%
RJ	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
RN	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
RO	0%	3%	3%	16%	34%	31%	10%	3%	0%	0%	0%
RR	0%	0%	0%	9%	44%	32%	10%	5%	0%	0%	0%
RS	7%	1%	1%	41%	22%	16%	6%	4%	2%	0%	0%
SC	0%	0%	1%	5%	33%	38%	12%	8%	2%	0%	0%
SE	0%	0%	100%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
SP	1%	2%	11%	16%	49%	12%	6%	2%	2%	1%	0%
TO	0%	0%	0%	0%	22%	59%	11%	4%	4%	0%	0%
Brasil	1%	2%	7%	19%	41%	18%	6%	3%	2%	0%	0%

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

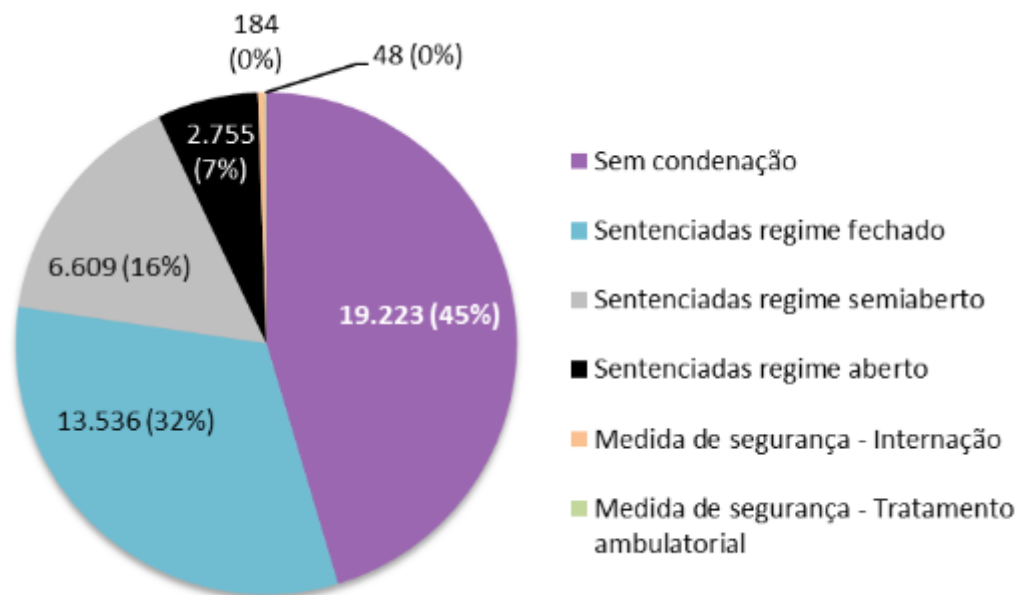
A adoção desse tipo de medida contribuiria para a diminuição do número de presas com condenação nos estabelecimentos penitenciários, pois, ainda de acordo com a tabela 02, somando-se os percentuais de condenações que variam entre 6 meses a 02 anos, obtém-se um total de 10% da população carcerária, sendo de grande valia para que a superlotação começasse a diminuir.

Além das medidas despenalizadoras, outra forma de incidir na redução da quantidade de pessoas encarceradas é a aplicação efetiva de medidas alternativas à prisão, conhecidas também como medidas cautelares. Estas incidem durante a fase processual penal, de forma a substituir a coercitividade da privação de liberdade para que seja assegurado o andamento do processo de forma efetiva, aplicando às acusadas outras formas coercitivas tais como a monitoração eletrônica, o comparecimento periódico da investigada ao juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com determinada

pessoa; proibição de ausentar-se da comarca; recolhimento domiciliar; suspensão do exercício de função pública ou de atividades de natureza econômica, dentre outras.

Este tipo de medidas cautelares pode ser aplicada aos casos em que a pena máxima prevista para o crime não ultrapasse 4 anos. Assim, se faz necessário verificar o gráfico a seguir:

Gráfico 01: Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime.



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Constata-se pela análise do gráfico 01 que 45% das mulheres encarceradas ainda não possuem condenação. Deste montante, uma considerável parcela ainda não possui condenação e está reclusa pela ausência da aplicação devida das medidas alternativas à prisão, sendo junto com as medidas despenalizadoras, duas formas de reduzir diretamente a quantidade de pessoas presas. Assim, ao passo que diminui a superlotação, outros aspectos passam a ser melhorados, como a facilidade de acesso aos serviços de saúde.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do desenvolvimento do presente artigo foi possível constatar algumas das inadequações existentes por parte do Estado no cumprimento das penas por mulheres no sistema prisional brasileiro, pelo descumprimento de diversos aspectos e diretrizes estabelecidas no seu ordenamento jurídico, partindo desde a Constituição Federal, até normatizações como a Lei de Execuções Penais, Código Penal, dentre outros. Destaca-se neste contexto o objeto de estudo deste artigo, sendo ele a situação da mulher encarcerada, bem como a mulher mãe de filhos com até 12 anos de idade, que assim como a população masculina, também enfrenta problemas ocasionados pela violação de seus direitos, entretanto, possui o agravante de apresentarem particularidades que potencializam os efeitos destas violações.

Entende-se que o reconhecimento cada vez mais aprofundado dos problemas inerentes ao sistema prisional é um passo importante na busca pela solução, todavia, esta procura pela resolução somente surtirá efeitos quando as ações forem direcionadas às causas dos problemas e não somente à mitigação das suas consequências. Assim, é indispensável o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos pela legislação a aspectos como a existência de profissionais de saúde especializados e em quantitativo suficiente para a devida atenção às mulheres reclusas, a existência de locais adequados para a amamentação e permanência saudável com seus filhos nos casos de mulheres em puérperas, a aplicação de medidas alternativas à prisão para aquelas mulheres que estejam gestantes ou com crianças de até 12 anos de idade, dentre outras medidas que podem ser adotadas.

Atribui-se este caráter de essencialidade e urgência à solução das violações enfrentadas pelas mulheres no cárcere pelo fato de que os abusos e/ou omissões cometidas pelo Estado acabam ultrapassando a pessoa que supostamente cometeu um crime ou que possui condenação transitada em julgado, afetando também os seus filhos, violando mais uma vez um dos princípios resguardados pela Constituição Federal, o do caráter de intranscendência da pena imposta ao indivíduo.

Portanto, é condição vinculada ao eficiente processo de ressocialização a manutenção dos direitos e garantias fundamentais inerentes à cidadã, além da

preservação aos Direitos Humanos, bem como a preservação da dignidade da pessoa humana, pois, como poderia o Estado esperar que a egressa do sistema prisional possa se reinserir na sociedade como cidadã, se enquanto ela estava sob a sua tutela não era tratada como tal?

As violações a direitos são presentes e de fácil constatação nos presídios brasileiros, entretanto, quando tais violações ocorrem sobre os direitos de gestantes presas ou mães com filhos de até 12 anos, são geradas consequências severas para a mãe e para a criança a curto, médio e longo prazo. Felizmente, uma das formas de intervenção na busca pela solução destes problemas enfrentados é a edição de normatizações específicas para este grupo de mulheres encarceradas. Neste sentido, a edição de Projetos de Lei como o de nº 513/2013 traz disposições próprias para as garantias dos direitos das mulheres.

O referido projeto trouxe em seu texto algumas abordagens específicas a algumas das problemáticas apresentadas neste estudo, como por exemplo a inexistência de quantidade suficiente de profissionais da área de saúde para desempenhar um atendimento especializado durante o período de gestação, bem como a ausência de profissionais desta área para destinar cuidados aos bebês destas mulheres presas. Com vistas a minimizar este problema, o Projeto de Lei apresentou a proposta de inserir na grade curricular das escolas penitenciárias, cursos relativos à saúde e tratamento das gestantes e bebês.

Ainda sobre as propostas trazidas pelo Projeto de Lei, encontra-se a proibição de transporte de gestantes ou de mães em períodos de amamentação em carro modelo cofre. Este trecho do Projeto busca diminuir a uniformização do tratamento existente entre as pessoas que se encontram reclusas, que há muito tempo não faz distinção se os indivíduos que ali estão são homens ou mulheres, desconsiderando suas particularidades e necessidades.

Sabendo-se que a adoção e aplicação assertiva de normas que versam sobre os direitos das mulheres encarceradas são algumas das ferramentas mais eficazes na busca pela minimização e até mesmo solução dos problemas encontrados no sistema prisional, entende-se a adoção de normas, inclusive internacionais, tais como as Regras de Bangkok, é de grande valia para resguardar e ratificar os direitos das mulheres presas, como a igualdade, dignidade da pessoa humana, direito à vida, reconhecendo-as como cidadãs.

É com base na concepção de que o efetivo processo de ressocialização inclui o reconhecimento da pessoa encarcerada como cidadã, além da compreensão de que o fortalecimento de vínculos sadios é um importante fator contributivo para este sucesso, que o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a substituição da prisão preventiva de mulheres grávidas que não cometeram crimes violentos ou com grave ameaça para prisão domiciliar. Além disso, o Projeto de Lei nº 64/2018 reduziu o tempo de cumprimento de pena para que mulheres grávidas sejam submetidas a um regime de progressão de pena menos rigoroso.

Em ambos os casos o intuito é permitir que a mulher grávida possa passar o seu período de gestação em seu ambiente familiar. Desta atitude advém vários benefícios tanto para a mulher, quanto para a criança que está sendo gerada, tais como: o acesso a acomodações adequadas, alimentação mais nutritiva e propícia, além de atendimento médico mais fácil em comparação ao disponibilizado no cárcere, que depende da presença de um profissional no estabelecimento prisional ou, na sua falta, depende de escolta pelos agentes penitenciários para conduzir a mulher até um hospital onde o atendimento será realizado.

A edição de normatizações que abrandam o regime de progressão de pena para mulheres grávidas ou que determinam o seu cumprimento em prisão domiciliar; a proposta de exclusão da faixa etária para a utilização das creches nos estabelecimentos prisionais; a adoção de medidas alternativas à prisão para evitar que as mulheres deem entrada no sistema prisional que não dispõe de profissionais especializados para o atendimento às necessidades das mulheres e das crianças; são medidas com grande importância na busca pela solução dos problemas apresentados nos presídios femininos, porém, ainda estão muito aquém de fazer esta solução efetivamente acontecer.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 24 mai. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 23 mai. 2015.

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres**. 2ª edição. Brasília, 2018. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 24 mai. 2019.

BRASIL, Ministério da Saúde. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. 3ª ed. Brasília, 2010. Disponível em: [http://crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Revisao\\_PNSSP.pdf](http://crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Revisao_PNSSP.pdf). Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *STF inicia julgamento de ação que pede providências para crise prisional*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>. Acesso em: 13 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 143.641. Pacientes: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Ministro

Ricardo Lewandowski. Brasília, 24 de outubro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em: 10 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2019.

COYLE, Andrew. **Administração penitenciária**: uma abordagem de direitos humanos. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

CUNHA JÚNIOR, Dirley; NOVELINO, Marcelo. *Constituição Federal para Concursos*. 7ª ed. rev. Ampl e atual. Bahia: Juspodivm. 2016. p. 35.

Maria Helena Diniz citada por Juliana Simão da Silva e Fernando Silveira de Melo Plentz Miranda na Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 2 – nº 1 – 2011, p.10.

ESPINOZA, Olga. **A Mulher Encarcerada Em Face do Poder Punitivo**. Porto Alegre: IBCRIM, 2004.

FRINHANI, Fernanda M. D.; SOUZA, Lídio de. **Mulheres encarceradas e espaço prisional**: uma análise de representações sociais. *Psicol. teor. prat.* v.7 n.1 São Paulo jun. 2005. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-36872005000100006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100006). Acesso em: 29 mai. 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva. 2014, p. 168.

Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

**Resolução nº 4, de 15 de julho de 2009.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul., 2009. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112041>. Acesso em 29 mai. 2019.

OLIVEIRA, Maruza Bastos de. **Cárcere de mulheres.** Rio de Janeiro: Diadorim, 1997, p.58. Brasil. (1984). Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre execução penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 23 mai. 2019.

QUEIROZ, Nana, Entrevista Terra: **“Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente”.** 2014.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam, a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras.** 1ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2015.

Revista Consultor Jurídico. **CÁRCERE FEMININO:** Mais de 15 mil mulheres foram presas, em cinco anos. 30 de junho de 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jun-30/15-mil-mulheres-foram-presas-ultimos-cinco-anos-brasil>. Acesso em: 10 mai. 2019

ROBERTO JUNIOR, Paulo. **A história do sistema carcerário.** Maio. 2010. Disponível em: <http://www.nerdssomosnozes.com/2010/05/historia-do-sistemacarcerario.html>. Acesso em: 13 mai. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998.** 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011